TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	166190/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO:	EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ADVOGADO / PROCURADOR	VLADIMIR WILIANS GUI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1841/23 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Prescrição. Incorrência. Terceirização de serviços jurídicos. Inexigibilidade de conduta diversa. Ausência de superfaturamento. Serviços efetivamente prestados. Provimento recursal a fim de afastar a irregularidade, o dever de ressarcir e as multas aplicadas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por Maurício Carneiro Advogados Associados (peça 87) e por *Gisele Potila Faccin* e *Isabel Aparecida Niedo Nasser* (peças 89 a 93), em face do Acórdão n.° 1066/19-S2C, integrado pelo Acórdão n.° 1367/21-S1C, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos por Maurício Carneiro Advogados Associados, o qual, por sua vez, é integrado pelo Acórdão n.° 210/22-S1C, que negou provimento aos Embargos de Declaração também opostos por Maurício Carneiro Advogados Associados em face daquele Acórdão n.° 1367/21-S1C.

Naquela primeira decisão, ao julgar Tomada de Contas Extraordinária instaurada a fim de averiguar a legalidade da contratação de escritório de advocacia pelo Município de Presidente Castelo Branco em 2013, a 2ª Câmara deste Tribunal assim deliberou:

> I. Julgar pela procedência da tomada de contas diante da irregular contratação de serviços advocatícios (Contrato de Prestação de Serviços 013/2013) realizada pelo Município de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZES

Presidente Castelo Branco no exercício de 2013, sob responsabilidade da então prefeita municipal, sra. Gisele Potila Faccin Gui.

II. Determinar a restituição ao erário municipal de Presidente Castelo Branco, solidariamente, pela então prefeita municipal, sr. Gisele Potila Faccin Gui, e por Mauricio Carneiro Advogados Associados do valor de R$ 52.628,55 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado, na forma legal, em razão da diferença entre o valor pago à contratada e a remuneração do cargo de procurador jurídico.

III. Aplicar à então prefeita municipal, sr. Gisele Potila Faccin Gui, a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do dano, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

IV. Aplicar ao sócio da contratada, sr. Maurício de Oliveira Carneiro, a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do dano, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005, combinado com seu artigo 86, parágrafo único.

V. Aplicar à então controladora interna, sra. Isabel Aparecida Niedo Nasser, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da omissão na fiscalização.

VI. Determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à integra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.

Em seus primeiros embargos, Maurício Carneiro Advogados Associados havia alegado que a decisão anterior teria sido omissa quanto à incompetência deste Tribunal para o julgamento das contas em questão e, também, quanto ao contexto da contratação.

O então relator, conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao constatar que não houve o alegado vício na decisão guerreada, apresentou proposta de voto negando provimento aos embargos, no que foi acompanhado pelos demais.

Quando da interposição dos novos Embargos, o interessado alegou que o Acórdão que julgou aqueles opostos anteriormente havia sido omisso quanto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZES

a diversos pontos. O órgão julgador, por seu turno, entendeu que referidos pontos sequer tinham sido suscitados nos Embargos anteriores, consistindo em novas supostas omissões, as quais não poderiam ser apreciadas em razão da preclusão.

Agora, em sede de Recurso de Revista, Mauricio Carneiro Advogados Associados argui, de início, a ocorrência de prescrição, uma vez que o contrato de prestação de serviços objeto da Tomada de Contas Extraordinária foi firmado em 12/04/2013, enquanto o despacho que ordenou a citação foi exarado em 13/09/2018.

No mérito, alega que este Tribunal desconsiderou o contexto da contratação, uma vez que o serviço foi devidamente prestado por um valor compatível com o praticado no mercado e era adequado naquela circunstância.

Expõe que, embora o Prejulgado n.° 6 estabeleça que o valor a ser pago ao escritório terceirizado deva ser inferior ao valor pago ao servidor efetivo, tal critério “não pode ser absoluto, sob pena de se inviabilizar tal tipo de contratação, sobretudo quando analisado o caso concreto”.

Argumenta, então, que em sede de contraditório havia exposto as circunstâncias em que ocorreu a contratação, e que “se a licitação fosse aberta com o irrisório valor de R$ 2.400,00, não apareceriam concorrentes interessados, uma vez que a estrutura de um escritório de advocacia tem um custo superior a essa quantia e a prestação do serviço acabaria sendo impraticável”, e que a contratação de uma banca com mão-de-obra especializada é mais custosa do que a contratação de um único profissional.

Acrescenta, ainda, que à época da contratação a demanda por assessoramento jurídico era muito elevada, eis que o Município estava em fase de mudança de gestão, o que, inclusive, afastaria o caráter corriqueiro dos serviços prestados, “já que a complexa demanda municipal exigia que o serviço prestado fosse qualificado, no sentido de organizar a Administração”.

Em razão desse contexto, entende que o Município adotou a decisão mais eficiente, que seria a contratação via processo licitatório pelo prazo de 6 meses.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZES

Pretende, ao final, a reforma da decisão mediante o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória; ou que seja julgada improcedente a tomada de contas; ou o afastamento da condenação ao ressarcimento ao erário.

As recorrentes *Gisele* (ex-Prefeita) e *Isabel* (ex-Controladora Interna), por sua vez, sustentam que o caso em exame não comportaria o dever de ressarcimento ao erário, tendo em vista que o valor da contratação teria sido condizente com o valor de mercado e que teria havido a efetiva prestação dos serviços.

Em acréscimo, defendem a imprescindibilidade da contratação, eis que, quando a ex-Prefeita assumiu o cargo, no início de 2013, o quadro de pessoal do Município estaria defasado. No âmbito jurídico, informam que o advogado efetivo havia se aposentado no ano de 2012, e que o cargo comissionado de procurador teria sido ocupado por diversos profissionais, o que teria o condão de demonstrar a dificuldade no seu preenchimento.

Aliás, quanto a este ponto, esclarecem que “as tarefas do procurador Municipal comissionado não se confundem com aquelas que são realizadas pelo advogado concursado”, sendo que a contratação objeto dos autos visou suprir as funções desempenhadas por este último, e não pelo comissionado.

As recorrentes confrontam, então, este panorama fático com as regras previstas no Prejulgado n.° 6, e concluem que não foi possível atendê-lo em dois pontos: realização de concurso público infrutífero e limitação do valor pago ao contratado condizente ao que seria pago ao servidor efetivo.

No entanto, justificam que não houve tempo para a realização do concurso e, quanto ao valor pago, esclarecem que não houve interesse de nenhum prestador de serviços com valores inferiores ao contratado.

Além disso, defendem que o valor máximo para a contratação apontado no Acórdão guerreado estaria incorreto, pelas razões a seguir transcritas:

> (1) existem erros nas contas realizadas no que consiste ao período do contrato e o período de salário ao ser pago ao hipotético segundo assessor nomeado, tendo em vista que só foram considerados 06 pagamentos de salário ao procurador e o contrato perdurou por 09 meses; (2) o cargo a ser equiparado para fins de apuração dos valores deveria ser do advogado público com 40 horas semanais e não do procurador

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZES

comissionado; (3) não foram considerados os encargos relativos ao que seria pago ao servidor, utilizando apenas as despesas com salário no cálculo da diferença;

Apresentam, então, o seguinte cálculo:

Salário do Advogado 20 horas	R$ 2.144,90
Previsão de Férias	R$ 178,74
Previsão do Terço das férias	R$ 59,59
Previsão do 13° salário	R$ 178,74
Previsão de pagamento INSS	R$ 428,80
Total das despesas mensais 20 horas	R$ 2.990,77
Total das despesas mensais 40 horas	R$ 5.981,54

E, ao considerar o período de 9 meses, apontam que o Município teria despendido o valor de R$ 53.833,86 com servidor efetivo, e não os R$ 14.400,00 considerados na decisão recorrida.

Por fim, especificamente quanto à senhora *Isabel Aparecida Niedo Nasser*, ex-controladora interna, consignam que à época da contratação objeto dos autos não ocupava referida função, e sim o senhor *Justo Joaquim Silvino*.

Pugnam, então, pela reforma da decisão a fim de afastar o dever de ressarcimento ou, alternativamente, pela adequação do valor a ser ressarcido. Ainda, especificamente quanto à senhora Isabel, pretendem o afastamento da sanção pecuniária a ela aplicada.

Submetido o feito à análise técnica (Instrução n.° 1541/22-CGM, peça 99), concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos.

De início, a unidade rechaçou a alegada prescrição, tendo em vista que a contratação em exame perdurou até 11 de janeiro de 2014 e o despacho que ordenou a citação é de 13 de setembro de 2018, não tendo transcorrido o lapso temporal de cinco anos entre um evento e outro.

No mérito, consignou que o cerne da questão não é a efetiva prestação do serviço, tampouco a ocorrência de sobrepreço, mas a natureza do serviço contratado, o qual não envolveu questão de alta complexidade, tampouco

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZES

notória especialização, mas sim atividades jurídicas rotineiras, não se amoldando, portanto, às hipóteses excepcionais de terceirização previstas no Prejulgado n.° 6.

A unidade destacou que para que fosse possível a terceirização de assessoria jurídica nos moldes em que a realizada deveria ter sido comprovada a realização de concurso público infrutífero.

Ato contínuo, ponderou que a remuneração do contratado foi superior ao valor fixado para o cargo correspondente, ainda que se considerem os encargos sociais, os quais, segundo a própria unidade, foram equivocadamente desconsiderados quando da instrução do feito.

Também concorda com as recorrentes quanto à necessidade de retificação quanto ao número de meses salariais a serem computados, passando de seis para nove meses, e quanto à utilização do cargo efetivo de advogado como parâmetro remuneratório, e não do cargo comissionado.

De outro vértice, entende que não há razão para ser considerada uma jornada de 40 horas, já que o contrato firmado não contempla essa carga horária.

Assim, conclui que o total que seria despendido com um servidor efetivo no período de nove meses seria de R$ 18.876,00.

Quanto à situação da senhora *Isabel Aparecida Niedo Nasser*, a unidade observa, de início, que foi juntado em sede recursal o ato de nomeação, como Controlador Interno, do senhor *Justo Joaquim Silvino*, datado de 1° de março de 2013.

Diante disso, de antemão, a unidade consigna a impossibilidade de penalização do servidor, dada a ocorrência da prescrição.

Na sequência, pondera que a referida nomeação não foi devidamente alimentada no SICAD, onde consta a senhora Isabel como Controladora Interna de 1° de setembro de 2012 a 02 de maio de 2017, e somente a partir de 03 de maio de 2017 até o final do exercício de 2020 é que o senhor *Justo* é apontado na referida função, sendo que anteriormente teria atuado como vereador desde 07 de agosto de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZES

Tomando referidos dados como corretos, a unidade consigna que a senhora Isabel seria, portanto, responsável pelo Controle Interno de 1° de setembro de 2012 a 28 de fevereiro de 2013 e de 7 de agosto de 2013 a 2 de maio de 2017.

A contratação, por seu turno, embora tenha tido início em 25 de março de 2013, quando a recorrente não mais atuava como controladora, "perdurou até 11 de janeiro de 2014, seis meses após seu retorno à Controladoria, período no qual permaneceu inerte quanto à irregularidade do contrato".

Opina, então, pelo provimento parcial do recurso apenas com o objetivo de reduzir o montante a ser ressarcido e reconhecer que a responsabilidade da senhora Isabel limita-se ao período de 07 de agosto de 2013 a 11 de janeiro de 2014.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 872/22-5PC, peça 100).

O então relator, Conselheiro Nestor Baptista, solicitou à unidade técnica que informasse o seguinte (Despacho n.° 101/22-CGM, peça 102):

> (i) Existia servidor concursado ocupando ao cargo de advogado do Município ou Procurador Municipal de Presidente Castelo Branco no ano de 2013?
>
> (ii) Caso positivo, qual era a remuneração declarada?
>
> (iii) Caso negativo, qual a data em que houve a abertura de concurso público e data em que servidor efetivo passou a ocupar o cargo de advogado municipal?

Em resposta, a Coordenadoria municipal informou que no ano de 2013 não existia servidor concursado ocupando o cargo de advogado, e que o concurso só foi aberto em 9 de novembro de 2016 (Informação n.° 101/22-CGM, peça 102).

O feito foi a mim redistribuído, a teor do previsto no artigo 342, §1° do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZES

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto desde logo a alegada prescrição, eis que, como bem pontuado na manifestação técnica, não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre o término do contrato em exame e o despacho que ordenou a citação dos interessados.

De outro vértice, no que se refere ao mérito, entendo que o Acórdão guerreado merece ser reformado.

Conforme se extrai, a contratação objeto dos autos foi realizada em virtude da imediata necessidade do Município de Presidente Castelo Branco em ter uma assessoria jurídica, tendo em vista a vacância do cargo de Advogado.

Destaque-se que referida vacância se deu antes do início da gestão da senhora Gisele, assim, quando assumiu o Executivo Municipal em 01/01/2013, já não contava com nenhum servidor ocupando o referido cargo.

Nesse contexto, entendo que não há como se exigir que a recorrente tivesse promovido concurso público para, então, na hipótese de restar frustrado, ser possível a contratação nos moldes em que realizada nos autos.

Veja-se que não foi a recorrente *Gisele* quem deu causa a essa situação, eis que não era gestora municipal no momento em que seria mais adequada a realização de um concurso público a fim de evitar que o Município permanecesse por um lapso temporal com o cargo de advogado vago.

A decisão guerreada assumiu que houve afronta ao Prejulgado n.° 6 pelo fato de a contratação não envolver serviços de alta complexidade. Embora este relator comungue do entendimento de que não se trate de serviços complexos, mas sim afetos à rotina da Administração Municipal, os quais deveriam ser executados por **servidor efetivo**, tem-se que naquele momento isso não era possível, diante da inexistência de tempo hábil para o preenchimento do cargo de Advogado mediante a realização de concurso público.

Aliás, assiste razão aos recorrentes quando distinguem as atribuições dos ocupantes do cargo efetivo de advogado e do cargo em comissão de Procurador Municipal, sendo que, a partir da descrição do objeto contratual em análise, conclui-se que mais se assemelha às atribuições daquele primeiro, o que, a propósito, acabou por ser corroborado pela unidade técnica quando assumiu que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZES

comparação entre o valor pago ao contratado deveria ocorrer em relação ao cargo de provimento efetivo e não ao cargo em comissão.

Embora em momento anterior a própria ex-Prefeita tenha dado a entender o contrário, já que, na tentativa de justificar a contratação em análise, alegou que “a atuação da procuradora comissionada *Camile*, de início, se revelou insuficiente” (peça 30, p. 2), entendo que não há como ignorar todo o panorama fático que indica que os serviços contratados eram comuns e deveriam ter sido desempenhados por servidor efetivo, dever este que, conforme já mencionado, não tinha como ser atendido de plano pela ex-Prefeita.

Partindo do pressuposto que não seria possível realizar concurso público em tempo hábil, tem-se que a ex-gestora se valeu de procedimento licitatório voltado a contratar profissional jurídico para desempenhar as funções típicas do cargo de Advogado, procedimento esse que, ao que se tem, garantiu a maior competitividade possível.

Obtemperando os fatos acima, entendo inescapável a correlação entre eles e uma das causas de exclusão da culpabilidade largamente utilizada no Direito Penal, que é a inexigibilidade de conduta diversa. Sobre o tema, tem-se que, em síntese, tem cabimento quando a prática de certa conduta não é passível de ser considerada reprovável, não sendo exigível do agente uma conduta diversa daquela por ele adotada.

No caso dos autos, com a devida vênia ao entendimento adotado na decisão recorrida, bem como aos opinativos técnico e ministerial, tenho para mim que não era exigível da senhora *Gisele*, na condição de Prefeita à época, a realização de concurso público voltado a suprir a imediata necessidade da Administração em possuir uma assessoria jurídica, o que se estende, portanto, à Controladora Interna, senhora Isabel, quanto ao ser dever de fiscalizar a atuação daquela primeira.

Incabível, portanto, que se exija o cumprimento do requisito exigido pelo Prejulgado n.° 6 consistente na existência de concurso público frustrado.

Em acréscimo, conforme reconhecido no Acórdão guerreado e também pela unidade técnica, o preço da contratação foi condizente com o valor de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZES

mercado, não havendo indicativo de sobrepreço, e houve a efetiva prestação do serviço.

Embora a contratação tenha extrapolado o limite fixado pelo Prejulgado n.° 6, entendo temerário presumir que a sua extrapolação configura dano ao erário, notadamente diante do fato incontroverso de que não houve sobrepreço.

Tenho para mim, portanto, que o mais adequado seria afastar o dever de ressarcimento, dada a ausência de comprovação de efetivo dano ao erário e, em consequência, as multas proporcionais ao dano que haviam sido aplicadas.

Por fim, quanto à senhora *Isabel*, tendo em vista as ponderações anteriores por meio das quais afastei a irregularidade da contratação, também deve ser afastada a multa a ela anteriormente imputada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Recursos de Revista interpostos por Maurício Carneiro Advogados Associados, *Gisele Potila Faccin Gui* e *Isabel Aparecida Niedo Nasser* e, no mérito, lhes dê provimento, para fins de:

i. afastar a irregularidade da contratação de serviços advocatícios pelo Município de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013;

ii. afastar a determinação de restituição solidária ao erário municipal aplicada à senhora *Gisele Potila Faccin Gui* e ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados;

iii. afastar as multas proporcionais ao valor do dano aplicadas à *Gisele Potila Faccin Gui* e ao sócio da contratada, senhor *Maurício de Oliveira Carneiro;*

iv. afastar a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 aplicada à senhora *Isabel Aparecida Niedo Nasser*;

v. afastar o encaminhamento de comunicação da decisão recorrida ao Ministério Público do Estado com fulcro no artigo 248 do Regimento Interno, tendo em vista o afastamento da irregularidade anteriormente reconhecida.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZES

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Diante do acurado relato apresentado, em seu voto, pelo ilustre relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, permito-me passar diretamente à fundamentação de minha divergência.

Segundo as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), o contrato em tela teve vigência de 12/04/2013 a 11/01/2014 (peça 99).

Também de acordo com a unidade técnica, não havia servidor efetivo no exercício do cargo de advogado ou de procurador do Município em 2013, quando se iniciou o mandato da sra. Gisele Potila Faccin Gui, prefeita municipal nas gestões 2013-2016 e 2017-2020 (peça 102). Esse é o motivo fundamental para o posicionamento do ilustre Conselheiro relator, pelo provimento dos recursos, com o intuito de afastar a irregularidade das contas, assim como as sanções e demais medidas indicadas na decisão recorrida.

Nada obstante, a CGM informa que a gestora promoveu concurso público para o provimento do cargo de advogado tão somente em 09/11/2016 (peça 102). Resta claro, portanto, que a omissão da prefeita municipal, durante praticamente 4 anos – ou seja, aproximadamente todo o seu primeiro mandato –, contribuiu para a irregularidade reconhecida pelo acórdão recorrido.

Ademais, não está demonstrado que a contratação tenha se limitado à duração imprescindível para se evitar prejuízo ao interesse público, decorrente da ausência de cargo público regularmente provido.

Consoante informações prestadas pelo segmento técnico, o exercício do advogado admitido mediante concurso público se iniciou em 31/03/2017 (peça 102), ou seja, 142 dias após o início do referido concurso.

Logo, é possível estimar que se a gestora tivesse adotado, no início de seu mandato, as providências devidas, em 23/05/2013 o cargo de advogado estaria devidamente preenchido por advogado.

Consequentemente, a contratação em questão, nos moldes em que realizada, se revela irregular, mesmo quando se leva atentamente em consideração as particularidades do caso concreto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZES

Adicionalmente, destaco que a disposição, contida no Prejulgado 6, no sentido de que o "Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo" segue sendo aplicada por este Tribunal em suas deliberações. Exemplificativamente, cito os Acórdãos 48/23-TP, 1458/22-2C, 495/22-TP, 2268/21-TP e 1338/20-2C.

Sem embargo do exposto até aqui, o recurso de revista interposto por Gisele Potila Faccin e Isabel Aparecida Niedo Nasser merece, a meu ver, parcial provimento, nos estritos termos propostos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas na Instrução 1541/22-CGM e no Parecer 872/22, respectivamente (peças 99 e 100), que adoto como razões de decidir.

Portanto, a decisão recorrida deve ser reformada especificamente para redução do valor a ser restituído ao erário e nova delimitação do período de responsabilidade da sra. Isabel Aparecida Niedo Nasser. No mais, reitera-se os fundamentos e a deliberação contidos no acórdão recorrido.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pelo desprovimento do recurso de revista interposto por Maurício Carneiro Advogados Associados;

II. Pelo provimento parcial do recurso de revista interposto por Gisele Potila Faccin e Isabel Aparecida Niedo Nasser, para:

a) Reduzir, de R$ 52.628,55 para R$ 48.152,55 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), o valor da restituição indicada no item II[1] do dispositivo do Acórdão 1066/19 da Segunda Câmara;

b) Reconhecer que a responsabilidade da sra. Isabel Aparecida Niedo Nasser, estabelecida no Acórdão 1066/19 da Segunda Câmara, limita-se ao período de 07/08/2013 a 11/01/2014, mantendo-se a multa constante do item V[2] do dispositivo da decisão recorrida.

[1] II. Determinar a restituição ao erário municipal de Presidente Castelo Branco, solidariamente, pela então prefeita municipal, sr. Gisele Potila Faccin Gui, e por Mauricio Carneiro Advogados Associados do valor de R$ 52.628,55 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado, na forma legal, em razão da diferença entre o valor pago à contratada e a remuneração do cargo de procurador jurídico.

[2] V. Aplicar à então controladora interna, sra. Isabel Aparecida Niedo Nasser, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da omissão na fiscalização.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer dos Recursos de Revista interpostos por Maurício Carneiro Advogados Associados, *Gisele Potila Faccin Gui* e *Isabel Aparecida Niedo Nasser* para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de:

i. afastar a irregularidade da contratação de serviços advocatícios pelo Município de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013;

ii. afastar a determinação de restituição solidária ao erário municipal aplicada à senhora *Gisele Potila Faccin Gui* e ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados;

iii. afastar as multas proporcionais ao valor do dano aplicadas à *Gisele Potila Faccin Gui* e ao sócio da contratada, senhor *Maurício de Oliveira Carneiro*;

iv. afastar a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 aplicada à senhora *Isabel Aparecida Niedo Nasser*;

v. afastar o encaminhamento de comunicação da decisão recorrida ao Ministério Público do Estado com fulcro no artigo 248 do Regimento Interno, tendo em vista o afastamento da irregularidade anteriormente reconhecida.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZES

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo desprovimento do recurso de revista interposto por Maurício Carneiro Advogados Associados e pelo provimento parcial do recurso de revista interposto por Gisele Potila Faccin e Isabel Aparecida Niedo Nasser, e outras determinações, conforme voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZES